



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

- Assembleia da República:
- Lei n.º 21/2009:**
Aprova a Lei de Aviação Civil.
- Lei n.º 22/2009:**
Aprova a Lei de Defesa do Consumidor.
- Lei n.º 23/2009:**
Aprova a Lei Geral sobre as Cooperativas.
- Lei n.º 24/2009:**
Aprova a Lei do Exercício da Medicina Privada.
- Lei n.º 25/2009:**
Aprova a Lei Orgânica da Jurisdição Administrativa.

ARTIGO 2

(Objectivos)

Constituem objectivos da presente Lei:

- a) estabelecer um quadro regulador da área da aviação civil;
- b) garantir a protecção do interesse público e da segurança aérea nacional;
- c) assegurar o cumprimento dos padrões internacionais de segurança aérea em todas as operações da aviação civil;
- d) garantir a implementação de normas e práticas recomendadas constantes dos anexos à Convenção Internacional sobre a Aviação Civil.

ARTIGO 3

(Definições)

1. O significado dos termos e expressões utilizados na presente Lei consta do glossário em anexo, que dela faz parte integrante.
2. Os demais termos utilizados e não definidos na presente Lei tem o significado que lhes é atribuído pelo léxico da Organização Internacional da Aviação Civil.

ARTIGO 4

(Âmbito de aplicação)

1. A presente Lei aplica-se aos operadores aéreos, aeródromos, aeroportos, heliportos, pessoas singulares e colectivas, passageiros, titulares de licenças aeronáuticas, produtos aeronáuticos e aeronaves civis registados em território nacional, bem como às actividades da aviação civil sujeitas à aprovação, autorização, licenciamento e certificação pelo Órgão Regulador Aeronáutico.

2. A presente Lei aplica-se ainda aos operadores aéreos estrangeiros, pessoas singulares e colectivas estrangeiras, titulares de licenças aeronáuticas estrangeiras, produtos aeronáuticos estrangeiros e aeronaves estrangeiras que operem em território nacional ou prestem serviços a nacionais, bem como às actividades da aviação civil realizadas por estrangeiros sujeitas à aprovação, autorização, licenciamento e certificação pelo Órgão Regulador Aeronáutico.

3. Salvo Tratado ou Convenção Internacional em contrário, a presente Lei é aplicável aos factos praticados em território moçambicano.

4. Exceptuam-se do âmbito da presente Lei as aeronaves do Estado, os aeródromos militares, os titulares de licenças aeronáuticas militares, os produtos aeronáuticos militares, bem como todas as actividades relacionadas com a aviação militar, quando não se encontram em actividade militar ou paramilitar.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 21/2009

de 28 de Setembro

Havendo necessidade de actualizar a legislação da Aviação Civil e garantir a observância das normas, padrões e procedimentos internacionais, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei tem por objecto a definição das bases e princípios gerais a serem observados na área da aviação civil, por forma a garantir a segurança, regularidade e eficiência das operações de transporte aéreo.

ARTIGO 92

(Confederações de cooperativas)

1. Constituem confederações de cooperativas os agrupamentos, a nível nacional, de cooperativas de grau superior.

2. Excepcionalmente as confederações podem ter como filiais cooperativas de primeiro grau, desde que façam prova de que integram, pelo menos 50% das federações definitivamente registadas do ramo.

CAPÍTULO X

Auxílio técnico, financeiro e benefícios fiscais

ARTIGO 93

(Subsídios).

Os subsídios concedidos pelo Governo ou institutos públicos destinados à aquisição de immobilizações corpóreas são insusceptíveis de repartição entre membros, sendo lançados em conta de balanço, a incluir na situação líquida.

ARTIGO 94

(Benefícios fiscais e financeiros)

Os benefícios fiscais e financeiros das cooperativas são objecto de legislação específica.

CAPÍTULO XI

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 95

(Adaptação dos estatutos)

Os estatutos das cooperativas existentes à data da entrada em vigor desta Lei, devem ser adaptados, no prazo máximo de dois anos, e na data da adaptação é efectuado o encerramento de balanço e apuramento dos resultados.

ARTIGO 96

(Adaptações das entradas mínimas de capital)

O prazo previsto no número 3 do artigo 20 é aplicável à actualização do capital por parte de membros da cooperativa que já tivessem tal qualidade à data da celebração do contrato na sociedade pela qual for efectuada a adaptação dos estatutos ao presente Código.

ARTIGO 97

(Legislação complementar)

Caso se mostre necessário e pretender dar um tratamento especial, o Governo pode regulamentar tudo aquilo que for específico e particular sobre cada ramo de actividade a ser desenvolvida pelas cooperativas.

ARTIGO 98

(Regulamentação)

Compete ao Governo regulamentar a presente Lei, no prazo de 180 dias, a partir da data da sua publicação.

ARTIGO 99

(Revogação)

É revogada a Lei n.º 9/79, de 10 de Julho, a Lei n.º 7/82, de 28 de Abril, o Diploma Legislativo n.º 64/71, de 12 de Junho, o

Decreto - Lei n.º 520/71, de 24 de Novembro, o Decreto n.º 7/89, de 18 de Maio, o Decreto n.º 8/89, de 18 de Maio, o Diploma Ministerial n.º 121/88, de 28 de Setembro, os artigos 207º a 223º do Código Comercial, o Diploma Legislativo n.º 45933, de 19 de Setembro de 1964 e todas as disposições legais que contrariem a presente Lei.

ARTIGO 100

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação. Aprovada pela Assembleia da República, aos 30 de Abril de 2009. O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 27 de Agosto de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Lei n.º 24/2009**de 28 de Setembro**

Havendo necessidade de se proceder à alterações da Lei n.º 26/91, de 31 de Dezembro, decorrente da necessidade de adequar o quadro legal do exercício da medicina privada ao contexto e à actual realidade do país, ao abrigo do previsto no número 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Exercício de medicina privada)

1. É autorizada a prestação de cuidados de saúde, em estabelecimento próprio ou domicílio do doente e o transporte de doentes, grávidas e parturientes, por pessoas singulares ou colectivas de direito privado com carácter lucrativo ou não, nos termos e condições definidas na presente Lei.

2. A presente Lei é, também, aplicável ao exercício da actividade das medicinas alternativas, exceptuando o exercício da medicina tradicional e a actividade das parteiras tradicionais que são objecto de regulamentação especial.

ARTIGO 2

(Definições)

Os termos usados na presente Lei constam do glossário em anexo, que dela fazem parte integrante.

ARTIGO 3

(Complementaridade e colaboração)

Os estabelecimentos sanitários do sector privado complementam a acção do sector público, com ele colaborando, dentro dos princípios e condições previstos na presente Lei.

ARTIGO 4

(Condições de autorização)

1. Para o exercício das actividades previstas na presente Lei, os proprietários interessados devem satisfazer, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) ser pessoa singular ou colectiva de direito privado;
- b) apresentar prova de idoneidade civil.

2. Os directores técnicos devem reunir, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) apresentar certificado de aptidão profissional na área da saúde, de validade reconhecida na República de Moçambique;
- b) apresentar prova de idoneidade profissional;
- c) apresentar prova de exercício profissional contínuo durante cinco anos ou mais
- d) apresentar prova de registo profissional.

3. Os técnicos sanitários empregados devem reunir, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) apresentar certificado de aptidão profissional na área da saúde, de validade reconhecida na República de Moçambique;
- b) apresentar prova de registo profissional;
- c) apresentar prova de idoneidade profissional.

4. Os profissionais do sector público devem reunir, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) apresentar a autorização do director do estabelecimento a que estão afectos, com indicação do período permitido para o exercício da actividade privada, que é sempre fora do seu horário normal de trabalho;
- b) apresentar prova do cumprimento das condições contratuais do funcionário.

5. Apresentação do projecto do estabelecimento e sua localização onde tal for aplicável.

ARTIGO 5

(Reconhecimento e registo)

O exercício da medicina por médicos e o reconhecimento das suas qualificações profissionais depende da inscrição prévia na Ordem dos Médicos de Moçambique, nos termos previstos no respectivo estatuto.

ARTIGO 6

(Deveres e obrigações)

1. As entidades autorizadas a prestar cuidados de saúde nos termos do artigo 1 ficam interditas de praticar discriminação baseada na cor, sexo, raça, etnia, religião, local de nascimento, grau de instrução, profissão ou opção política.

2. As instituições referidas na presente Lei obrigam-se ao cumprimento das normas e procedimentos técnicos emanados do Ministério que superintende a área da saúde, para as unidades do Serviço Nacional de Saúde da mesma natureza e nível.

3. Todos os estabelecimentos a que se aplica a presente Lei estão sujeitos à fiscalização pelas estruturas e unidades sanitárias competentes do Ministério que superintende a área da saúde e obrigam-se ao envio de relatórios de actividades, informação estatística, bem como de outras informações que lhes forem solicitadas.

4. Os profissionais do sector privado obrigam-se a prestar serviços ao sector público, nas condições e modalidades a definir pelo Governo.

5. Os representantes e funcionários das instituições previstas na presente Lei estão abrangidos pelo segredo profissional nos termos legais.

ARTIGO 7

(Requisição)

Em caso de catástrofe ou outras graves emergências de saúde, o Ministro que superintende a área da saúde pode proceder à requisição dos profissionais de saúde e estabelecimentos sanitários que são objecto da presente Lei.

ARTIGO 8

(Classificação dos estabelecimentos)

1. Os estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde têm a seguinte classificação:

- a) hospitais gerais, para o ensino e especializados;
- b) centros de saúde de local de residência e de trabalho;
- c) postos de saúde de local de residência e de trabalho;
- d) clínicas médicas;
- e) consultórios médicos;
- f) centro de reabilitação física e psíquica;
- g) postos de enfermagem;
- h) centros de diagnóstico;
- i) centros de formação de saúde;
- j) centros de transportes de doentes;
- k) assistência médica ao domicílio;
- l) centro de enfermagem;
- m) outros estabelecimentos que venham a ser autorizados pelo Ministro que superintende a área da saúde.

2. A assistência médica ao domicílio é regulada por normas aprovadas pelo Ministro que superintende a área da saúde.

ARTIGO 9

(Regulamentação)

O Governo aprova as características técnicas essenciais dos estabelecimentos referidos no artigo 8, tendo em conta a sua natureza e funções, população a servir e distância mínima entre estabelecimentos similares, nomeadamente, hospitais e centros de saúde, bem como outros factores tidos como relevantes.

ARTIGO 10

(Tipos de propriedade)

O estabelecimentos previstos na presente Lei compreendem a propriedade cooperativa, mista e privada.

ARTIGO 11

(Competências)

1. Compete ao Ministro que superintende a área da saúde autorizar a abertura de hospitais gerais, para o ensino, especializados e centros de diagnóstico.

2. Compete ao Governador Provincial, sob proposta do Director Provincial, autorizar a abertura de centros de saúde, consultórios médicos, centros de reabilitação física e psíquica e de transporte de doentes e postos de enfermagem.

3. Compete ao Director Provincial de Saúde autorizar a abertura de postos de saúde e de enfermagem e assistência ao domicílio.

ARTIGO 12

(Criação e início de funcionamento das instituições)

1. A autorização de criação das instituições previstas na presente Lei carece de publicação no *Boletim da República*, excepto a autorização para assistência ao domicílio por profissionais singulares.

2. O início de funcionamento das instituições referidas no número anterior está condicionada à inspecção prévia pelas instituições competentes do Estado, em particular as do Ministério que superintende a área da saúde que, para o efeito, emitem certificados apropriados.

ARTIGO 13

(Participação do Estado e benefícios especiais)

1. O Estado pode ter participação na constituição do capital social das instituições previstas na presente Lei, subsidiar ou conceder benefícios especiais, incluindo os de natureza fiscal.

2. Os benefícios especiais referidos no número anterior não podem incluir a concessão do direito de importação directa de medicamentos, salvo nos casos que, eventualmente, venham a ser definidos em legislação própria.

3. Para efeitos do disposto no número 1 do presente artigo, o Estado dá preferência às instituições privadas com fins não lucrativos e as que operam em áreas rurais.

ARTIGO 14

(Suspensão e revogação de licenças)

1. Em caso de comprovada incompetência profissional, prática de graves actos de atentado à integridade física e moral dos utentes das instituições autorizadas a prestar cuidados de saúde, pode ser suspensa a autorização de exercício de actividade ao seu autor ou autores e, eventualmente, determinado o encerramento da instituição, sem prejuízo de procedimento civil ou criminal a que houver lugar.

2. Sempre que seja revogada ou suspensa a licença atribuída a qualquer unidade de saúde regulada pela presente Lei, o Ministério que superintende a área da saúde providencia o encaminhamento dos doentes internados que não possam ter alta para uma unidade credenciada.

3. A suspensão ou revogação da licença é divulgada ao público, nomeadamente através da publicação do respectivo despacho de suspensão ou revogação nos meios de comunicação social da localidade em que se situa a unidade de saúde que se suspende ou revoga.

4. Terminado o período da suspensão, a retoma dos serviços deve ser divulgada ao público nos mesmos modos em que se procede a suspensão.

ARTIGO 15

(Penalidades)

1. O exercício da medicina privada e a abertura das instituições previstas na presente Lei sem a devida autorização é punida com o encerramento da instituição, multa e outras penas fixadas por Decreto do Conselho de Ministros, se pena mais grave não houver.

2. Em caso de reincidência, as multas referidas no número anterior podem ser agravadas, além da confiscação do equipamento a favor do Estado, sem prejuízo do crime de desobediência.

3. Quando haja fundadas suspeitas de que uma entidade não habilitada exerce alguma actividade de prestação de cuidados de saúde, o Ministério que superintende a área da saúde pode exigir que ela apresente documentos que atestam a regularidade da sua actividade bem como realizar inspecções no local onde haja indícios da prática de tal actividade, seja ou não exercida, ou onde se suspeite que se encontrem elementos relevantes para o exercício da mesma actividade.

4. Incorrem com a pena prevista no artigo 251.º do Código Penal os que, por si ou se constituam em sociedade, exercerem sem as respectivas autorizações, as actividades previstas na presente Lei.

5. Se no exercício das actividades referidas na presente Lei resultarem danos a terceiros, é aplicado o previsto na legislação civil ou penal em vigor.

6. Sem prejuízo da legitimidade atribuída pela lei a outras pessoas, o Ministério que superintende a área da saúde pode requerer a dissolução e liquidação do ente colectivo, bem como a extinção e encerramento do estabelecimento sanitário que, sem estar habilitado, pratique actos reservados às unidades sanitárias previstos no artigo 8 da presente Lei.

ARTIGO 16

(Fiscalização)

A fiscalização das unidades de saúde do sector privado cabe aos serviços competentes de saúde aos diversos níveis, os quais devem avaliar e promover a qualidade técnica, assistencial e humana dos cuidados prestados.

ARTIGO 17

(Disposição transitória)

Salvo o previsto no artigo 5, o registo dos profissionais de saúde continua, transitoriamente, até que seja criado o órgão competente, a ser exercido pelo Ministério que superintende a área da saúde.

ARTIGO 18

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 180 dias após a data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 26 de Junho de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 27 de Agosto de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, *ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA*.

ANEXO

GLOSSÁRIO

Para efeitos da presente Lei considera-se:

Assistência sanitária ou prestação de cuidados de saúde – toda a actividade que consiste na prevenção da doença, assistência médica, reabilitação e promoção de saúde.

Assistência médica - toda a actividade de diagnóstico de doenças com ou sem meios auxiliares, prescrição e administração terapêutica e de habilitação, incluindo assistência ao parto.

Diagnóstico laboratorial – actividade realizada com auxílio de instrumentos e equipamentos apropriados, com vista a auxiliar o diagnóstico de doenças ou desvio do padrão de normalidade.

Director técnico – profissional de saúde que responde pela qualidade técnica das actividades desenvolvidas pela instituição.

Medicinas alternativas – práticas de saúde não abrangidas pelo Sistema Nacional de Saúde e que são constituídas por um conjunto de práticas diagnósticas e terapêuticas sem a adequada validação científica, ou que sejam consideradas iracessíveis ao método científico e experimentação que, neste último caso, pode ocorrer nas práticas de cura por métodos metafísicos e espirituais.

Ordem dos Médicos de Moçambique – é uma pessoa colectiva de direito público representativa dos licenciados em Medicina e licenciados em Medicina Dentária, desenvolvendo serviços de interesse público sem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com os órgãos da administração pública.

Promoção de saúde – actividade de divulgação de exercícios físicos e psicotécnicos, massagens e outros, cuja finalidade é o encorajamento de hábitos de vida e aquisição de estados saudáveis.

Profissionais do sector público – são os trabalhadores da função pública abrangidos pelo Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, bem como os contratados.

Reabilitação – actividades manipulativas ou de outra natureza com ou sem meios auxiliares e de aplicação de próteses cuja a finalidade é a recuperação total ou parcial de uma função.

Transporte de doentes – consiste no transporte de pacientes em meios apropriados, com ou sem assistência médica ou de enfermagem concorrente.

Técnico sanitário empregado – é o profissional de saúde que, sob responsabilidade do director técnico, exerce funções técnicas na instituição como assalariado.

Unidade sanitária privada - estabelecimento sanitário privado sob a forma comercial ou não que presta toda a actividade de prevenção, assistência médica, reabilitação e promoção da saúde.

Lei n.º 25/2009

de 28 de Setembro

Havendo necessidade de melhorar o controlo da legalidade dos actos administrativos e da aplicação das normas regulamentares emitidas pela Administração Pública, bem como a fiscalização da legalidade das despesas públicas e a respectiva efectivação da responsabilidade por infracção financeira, ao abrigo do número 2 do artigo 230, conjugado com a alínea c) do número 2 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Âmbito de jurisdição)

1. A jurisdição administrativa e a fiscalização da legalidade das receitas e das despesas públicas são exercidas pelo Tribunal Administrativo e pelos tribunais administrativos.

2. Compete, ainda, ao Tribunal Administrativo o exercício da jurisdição fiscal e aduaneira, em instância única ou em segunda e terceira instâncias.

3. O Tribunal Administrativo é o órgão superior da hierarquia dos tribunais administrativos, fiscais e aduaneiros.

ARTIGO 2

(Âmbito de actuação territorial)

1. O Tribunal Administrativo exerce a sua jurisdição em todo o território da República de Moçambique.

2. Os tribunais administrativos têm jurisdição no espaço territorial definido por lei.

3. Os tribunais administrativos locais acrescentam à sua designação “tribunal administrativo” a identificação da área territorial correspondente à sua jurisdição.

ARTIGO 3

(Órgãos de jurisdição)

1. São órgãos de jurisdição:

- a) o Tribunal Administrativo;
- b) os tribunais administrativos;
- c) os tribunais fiscais;
- d) os tribunais aduaneiros.

2. Constituem o Tribunal Administrativo:

- a) o Plenário, como última ou única instância, nos termos do artigo 26 da presente Lei;
- b) as primeira e terceira secções e subsecções referidas nos artigos 17 e 33 da presente Lei, como primeira instância ou segunda instância;
- c) a segunda secção, em segunda instância, nos termos do artigo 30 da presente Lei.

3. Os tribunais administrativos constituem órgãos de jurisdição de primeira instância no âmbito das competências conferidas por lei.

4. Os tribunais fiscais constituem órgãos de jurisdição de primeira instância nos litígios decorrentes das relações jurídico-fiscais.

5. Os tribunais aduaneiros constituem órgãos de jurisdição de primeira instância investidos na função de julgar as infracções e dirimir litígios sobre matérias relativas à legislação aduaneira.

6. Podem constituir-se tribunais arbitrais em relação aos contratos administrativos, à responsabilidade civil contratual ou extracontratual e ao contencioso dos actos de conteúdo predominantemente económico.

ARTIGO 4

(Função jurisdicional)

Compete ao Tribunal Administrativo e aos tribunais administrativos:

- a) o controlo da legalidade dos actos administrativos e da aplicação das normas regulamentares emitidas pela Administração Pública, que não sejam da competência dos tribunais fiscais e aduaneiros;
- b) a fiscalização da legalidade das despesas públicas e a respectiva efectivação da responsabilidade por infracção financeira;
- c) julgar as acções que tenham por objecto litígios emergentes das relações jurídico-administrativas.

ARTIGO 5

(Limites da jurisdição)

1. Encontram-se excluídas da jurisdição do Tribunal Administrativo e dos tribunais administrativos, a apreciação e decisão relativas a:

- a) actos praticados no exercício da função política e responsabilidade pelos danos decorrentes desse exercício;